



CIRCULAR N. 083 , de 09 de Junho de 2014

Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça. Anulação de regra inserta no CNGCJ. Consulta ao Órgão prolator da decisão. Edição de provimento para alterar os § § 3º e 5º do art. 502 do CNGCJ. Autos n. 0012698-87.2013.8.24.0600.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito, Juiz(a) Substituto(a):

Senhor(a) Notário(a) e Senhor(a) Registrador(a):

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 66-68) e da decisão (fl. 69) exarados nos autos acima referidos, para cientificar acerca do Provimento n. 3 (fls. 70-71), de 29 de maio de 2014.

Atenciosamente,

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0012698-87.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça. Anulação de regra inserta no CNCGJ. Consulta ao Órgão prolator da decisão. Edição de provimento para alterar os §§ 3º e 5º do art. 502 do CNCGJ. Expedição de circular aos juízes de direito, notários e registradores. Arquivamento dos autos.

Excelentíssimo Senhor Vice-Corregedor,

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que foi requerida a cassação do Provimento CGJ n. 12/2010 ou, alternativamente, o estabelecimento de critérios para avaliação dos imóveis pelos notários e registradores (fls. 3-8).

O Provimento CGJ n. 12/2010 alterou a redação do artigo 522 e incluiu os artigos 522-A e 522-B no antigo Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça (CNCJG).

Compulsando os autos, verificou-se que a norma especialmente atacada é a inserta na *alínea b* do **inciso I** do artigo 522-A do CNCJG, apesar de ter constado na parte dispositiva da decisão do CNJ (fls. 35-40) que a pretensão fora julgada parcialmente procedente para anular os termos da *alínea b* do **inciso II** do artigo 522-A.

Diante do aparente erro material na parte dispositiva da referida decisão quando da indicação da norma anulada, entendeu-se conveniente suspender, *ad cautelam*, os efeitos do artigo 522-A, I, *b*, do CNCJG, e



consultar o CNJ acerca da decisão proferida no PCA 0005165-04.2013.2.00.0000 (fls. 43-49).

É o relatório.

Da consulta ao processo eletrônico do CNJ, extrai-se que aquele Órgão se manifestou acerca da consulta formalizada por esta Corregedoria no PCA 0005165-04.2013.2.00.0000, assentando que a questão levantada foi devidamente analisada, com a constatação da ocorrência de erro material na parte dispositiva do julgado, motivo pelo qual foi determinada a sua retificação para anular os termos da *alínea b* do **inciso I** do art. 522-A do CNECJ (fls. 63-65).

A norma anulada foi reprisada no § 3º do art. 502 do atual CNECJ, razão por que se faz necessária a sua alteração:

Art. 502. Se o valor declarado pelo interessado e os indicadores mencionados no caput do art. 16 da Lei Complementar estadual n. 156, de 15 de maio de 1997 estiverem em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado do bem ou do negócio da época, serão adotadas as seguintes providências preliminares:

I – o tabelião de notas deverá esclarecer as partes sobre a necessidade de indicação correta do valor de real ou de mercado do bem ou do negócio; e

[...]

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, caso a recomendação não seja acolhida pelas partes, por dever de ofício, o tabelião deverá fazer constar do corpo da escritura pública, em item próprio, o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, para fins de cobrança de emolumentos e da taxa do FRJ, dispensada a impugnação.

A alteração da regra constante do § 3º do art. 502 deve alcançar também o § 5º do mesmo dispositivo, visto que este estabelece que o delegatário, ao determinar o valor ou impugná-lo, deverá explicitar, de forma pormenorizada, os critérios adotados para fixação da base de cálculo.

O vocábulo "determinar" no dispositivo supracitado deve ser entendido como o ato de o notário fazer constar do corpo da escritura pública o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, para fins de cobrança de emolumentos e da taxa do FRJ, caso as partes não acolhessem a recomendação para indicá-lo corretamente.



Portanto, extinta a obrigatoriedade de fazer constar do corpo da escritura pública o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, outrora imposta ao notário, caso as partes não acolhessem a recomendação para indicá-lo corretamente, não há motivo para a manutenção do vocábulo "determinar" no § 5º do art. 502 do CNUCJ.

Nesse compasso, entende-se que os §§ 3º e 5º do art. 502 do CNUCJ devem ser alterados nos moldes a seguir:

[...]

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, acolhida a recomendação pelas partes, o tabelião fará constar do corpo da escritura pública o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, para fins de cobrança de emolumentos e da taxa do FRJ, dispensada a impugnação; se houver discordância, o tabelião fica autorizado a impugnar o valor declarado.

[...]

§ 5º O delegatário deverá explicitar, de forma pormenorizada, os parâmetros observados para impugnação do valor declarado.

Ante o exposto, opina-se pela adoção das seguintes providências:

I) edição de provimento para alterar o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 502 do CNUCJ;

II) expedição de circular para cientificar os juizes de direito, notários e registradores deste Estado acerca do provimento a ser editado; e

III) arquivamento dos autos.

À consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 19 de maio de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Autos nº 0012698-87.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

DECISÃO

1. Acolho integralmente o parecer do juiz-corregedor Luiz Henrique Bonatelli (fls. 66-68).

2. Referido parecer, juntamente com a presente decisão e o provimento a ser editado, servirá como circular aos juízes de direito, notários e registradores.

3. Arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 28 de maio de 2014.

Ricardo Orofino da Luz Fontes
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



PROVIMENTO N. 3, de 29 de maio de 2014

Altera o artigo 502, §§ 3º e 5º, do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de constante aprimoramento e revisão do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça; e a decisão proferida nos autos n. 0012698-87.2013.8.24.0600.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 502, §§ 3º e 5º, do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça com a seguinte redação:

Art. 502.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, acolhida a recomendação pelas partes, o tabelião fará constar do corpo da escritura pública o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, para fins de cobrança de emolumentos e da taxa do FRJ, dispensada a impugnação; se houver discordância, o tabelião fica autorizado a impugnar o valor declarado.

.....

§ 5º O delegatário deverá explicitar, de forma pormenorizada, os parâmetros observados para impugnação do valor declarado.



..... (NR)

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Efetuem-se as modificações no Código de Normas disponível no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça.

Ricardo Orofino da Luz Fontes
Vice-Corregedor-Geral da Justiça